



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.826 - SP (2014/0155692-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : GLÓRIA PARIS DE GODOY HADDAD
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 9.421/96. NOMEAÇÃO OCORRIDA APÓS O ADVENTO DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA NOMEAÇÃO DO SERVIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "a Lei 9.421/96 - Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, no art. 5º, prevê expressamente que o 'ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe 'A' do respectivo cargo'. Em que pese terem os impetrantes se submetido ao concurso público em data anterior à edição da Lei nº 9.421/96, certo é que as suas nomeações somente ocorreram após a vigência da referida Lei. A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação. Precedentes desta Corte" (STJ, MS 11.123/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJU de 05/02/2007).

III. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obsteu o processamento do Recurso Especial.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.826 - SP (2014/0155692-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por GLÓRIA PARIS DE GODOY HADDAD, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de recurso especial, interposto por GLÓRIA PARIS DE GODOY HADDAD, fundamentado no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. ENQUADRAMENTO INICIAL NA CLASSE "B", PADRÃO 17. CORRELAÇÃO COM A CARREIRA DE AUXILIAR JUDICIÁRIO. ARTIGOS 4º E 21 DA LEI Nº 9.421/96. INVIABILIDADE. DIREITOS DO CARGO QUE SE INICIAM SOMENTE A PARTIR DA POSSE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.421/96 (ART. 5º). ENQUADRAMENTO INICIAL NA CLASSE A, PADRÃO 11. INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DA LEI Nº 8.112/90.

- O artigo 13 da Lei nº 8.112/90 é expresso ao estabelecer que é a posse o momento que marca o início dos direitos e deveres funcionais inerentes ao cargo para o qual tenha sido nomeado o servidor. Precedente no STF, RE 120.133-MG, Rel Min. Maurício Corrêa)

- Ocorrida a posse da autora durante a vigência da Lei nº 9.421/96, aplica-se-lhe o seu artigo 5º, que estabelece se dar esta na referência inicial da carreira de Técnico Judiciário, Classe A, Padrão 11, não sendo admitido invocar a norma de transição, prevista na mesma lei, em seu Anexo III, que enquadrava na classe B, padrão 17 os servidores já empossados e ocupantes de cargo de nível intermediário (2º grau), anteriormente enquadrados na classe B, padrão I.

- Afigura-se inviável a pretensa invocação de direitos inerentes a cargo já extinto por superveniente transformação prevista em lei, ante a ausência, na espécie, direito adquirido mas de mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes no STF.

- Ausência de violação à isonomia ou à irredutibilidade de vencimentos, por impossibilidade de equiparação das situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos servidores cuja posse ocorreu sob a vigência da lei antiga.

- Não se vislumbra irregularidade no ato de enquadramento da autora na referência inicial do novo cargo de Técnico Judiciário, na medida em que este se fez em conformidade com a legislação em vigor na data da sua posse e nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.421/96.

- Agravo legal a que se nega provimento." (fls. 188e)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 203/208e).

A recorrente alega violação do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, afirmando que houve negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, sustenta ofensa aos arts. 1º, 4º e 21 da Lei 9.421/96 e 22 da Lei 11.416/06. Defende ter o direito de obter remuneração equivalente ao enquadramento do cargo de Técnico Judiciário, Padrão 17, Classe B. Afirmar que "o enquadramento dos servidores previstos no art. 4º e no Anexo III da lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de pessoal." (fl. 214e).

Com as contrarrazões (fls. 245/253e), o recurso foi admitido (fls. 258/259e).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não existe a omissão apontada, vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

No mérito, inexistem reparos a se fazer no acórdão recorrido, porquanto, em total consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que para determinação de enquadramento do servidor público, deve prevalecer a legislação vigente à data da nomeação, ainda que o edital tenha disposto de forma diversa quanto a padrões da carreira e vencimentos.

Confirmam-se os precedentes em casos idênticos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O provimento originário de cargos públicos deve se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dar na classe e padrão iniciais da carreira vigentes à época da nomeação do servidor.

2. O art. 22 da Lei 11.416/2006, ao estender o enquadramento previsto no art. 4º da Lei n.º 9.421/96 aos servidores que prestaram concurso antes de 26/12/96 e foram nomeados após essa data, apenas consolidou o entendimento de que o enquadramento do servidor público é determinado pela legislação vigente à data de sua nomeação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp. 837.463/DF, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 27.2.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CARREIRA JUDICIÁRIA. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96. NOMEAÇÃO E POSSE APÓS A VIGÊNCIA DO ALUDIDO DIPLOMA NORMATIVO. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA NOVA CARREIRA. LEGALIDADE. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO ART. 22 DA LEI Nº 11.416/2006. CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira vigente à época da nomeação do servidor - e não de acordo com aqueles em vigor ao tempo de sua aprovação no concurso público.

2. "O art. 22 da Lei nº 11.416/2006, ao estender o enquadramento previsto no art. 4º da Lei nº 9.421/1996 aos servidores que prestaram concurso antes de 26/12/96 e foram nomeados após essa data, [apenas] consolidou o mencionado entendimento" (AgRg no REsp nº 1.119.503/PR, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 23/11/2009).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula nº 83 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp. 1.124.938/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 19.6.2013).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.421/96. NOMEAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA. ANULAÇÃO DE REENQUADRAMENTO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º da Lei n. 9.421/96, o ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe 'A' do respectivo cargo.

2. Conforme consolidada jurisprudência desta Corte, o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira vigentes à época da nomeação do servidor. Essa regra deve ser observada nos casos em que o servidor se submeteu ao concurso público em data anterior à edição da Lei nº 9.421/96, ocorrendo a nomeação somente após a vigência da referida Lei.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.130.065/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 14.3.2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 9.421/96. NOMEAÇÃO OCORRIDA APÓS O ADVENTO DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA NOMEAÇÃO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não ocorrência da alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, de vez que, como ressaltado na decisão recorrida, o acórdão impugnado apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo ora agravante.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "a Lei 9.421/96 - Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, no art. 5º, prevê expressamente que o 'ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

classe 'A' do respectivo cargo'. Em que pese terem os impetrantes se submetido ao concurso público em data anterior à edição da Lei nº 9.421/96, certo é que as suas nomeações somente ocorreram após a vigência da referida Lei. A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação. Precedentes desta Corte" (STJ, MS 11123/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJU de 05/02/2007).
III. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no REsp. 639.959/ES, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe 25.4.2013).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 267/270e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Como visto, foi negado seguimento ao recurso excepcional ao argumento de que não houve, no caso, a omissão apontada, eis que o acórdão recorrido apreciou, de forma fundamentada e de modo completo, todas as questões necessárias a controvérsia, não havendo que se falar, portanto, em violação ao disposto no art. 535, do CPC.

Quanto ao mérito, referiu que o acórdão recorrido não merece reparos, haja vista que foi prolatado em consonância com o entendimento do STJ sobre o tema, no sentido de que no enquadramento do servidor público, deve prevalecer a legislação vigente a época da data da nomeação, ainda que o edital tenha disposto de forma diversa quanto a padrões de carreira e vencimentos.

No entanto, não merece prosperar tal entendimento, pelas razões que se passa a expor.

Isso porque resta evidente no caso a ocorrência de violação ao disposto no art. 535, II, do CPC, eis que a temática atinente a violação ao disposto no art. 22 da Lei 11.416/2006 não foi apreciada pelo juízo *a quo*.

Tal situação é aferível de plano, mediante a leitura das razões da decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, *in verbis*:

(...) A apelante pretende obter o reconhecimento da ilegalidade do seu enquadramento na referência inicial do cargo de Técnico Judiciário, por inobservância da correlação com a carreira de Auxiliar Judiciário conforme prevista nos artigos 4º e 21 da Lei nº 9.421/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, o artigo 13 da Lei nº 8.112/90 é expresso ao estabelecer que é a posse o momento que marca o início dos direitos e deveres inerentes ao cargo para o qual tenha sido nomeado o servidor:

(...) Assim se pronunciou o Pretório Excelso, no julgamento do RE 120.133-MG, Rel Min. Maurício Corrêa: " A nomeação é ato de provimento de cargo, que se completa com a posse e o exercício. A investidura do servidor no cargo ocorre com a posse, que é "conditio juris" para o exercício da função pública, tanto mais que por ela se conferem ao funcionário ou ao agente político as prerrogativas, os direitos e deveres do cargo ou do mandato. Sem a posse o provimento não se completa, nem pode haver exercício da função pública. É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos. Com a posse, o cargo fica provido e não poderá ser ocupado por outrem, mas o provimento só se completa com a entrada em exercício do nomeado, momento em que o servidor passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire as vantagens do cargo e a contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público." Afigura -se inviável a pretensa invocação de direitos inerentes a cargo já extinto por superveniente transformação prevista em lei, ante a ausência, na espécie, direito adquirido mas de mera expectativa de direito à nomeação:

(...) Pelo mesmo motivo, não ocorre violação à isonomia ou à irredutibilidade de vencimentos, por impossibilidade de equiparação das situações dos servidores cuja posse ocorreu sob a vigência da lei antiga.

Assim, não se vislumbra irregularidade no ato de enquadramento da autora na referência inicial do novo cargo de Técnico Judiciário, na medida em que este se fez em conformidade com a legislação em vigor na data da sua posse e nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.421/96.

Nesses termos, cabe ressaltar que a questão da violação ao disposto no art. 22 da Lei 11.416/2006 foi suscitada desde a inicial e reiterada nas razões do recurso de apelação e agravo regimental, sem que houvesse qualquer manifestação do juízo a esse respeito.

Ora, a superveniência do disposto no art. 22 da Lei 11.416/2006 acabou por reparar as distorções trazidas na Lei 9.421/1996, e resolver o objeto discutido na presente lide, na medida em que tal dispositivo determina expressamente que o enquadramento nele previsto produz todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal devendo os efeitos financeiros da procedia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido retroagir à data de ingresso do recorrente.

Do mesmo modo, a Turma se manteve silente quanto a análise do disposto no art. 22 da Lei 11.416/2006, conforme se denota pela leitura do seguinte trecho das razões que ampararam a negativa de provimento ao recurso, que apenas reiteraram os termos da decisão monocrática que negou provimento a apelação:

(...) Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões

discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

Assim, as razões do agravo legal interposto veiculam notória pretensão da agravante de rediscutir o mérito da decisão atacada, sem demonstrar a ocorrência de qualquer eiva formal a macular o decisum arrostado e justificar a sua reforma, reconhece-o isento de abuso e legalidade.

Assim foi que diante da insistente omissão judicial quanto a valoração da ofensa ao disposto no supracitado artigo, é que foram opostos embargos de declaração, com fulcro no art. 535, II do CPC, com o intuito de provocar o juízo a se manifestar expressamente sobre o art. 22 da Lei 11.416/2006, conforme se denota em trecho das razões desenvolvidas em sede de aclaratórios:

(...) Todavia e com a devida venia, consta omissão na r.sentença, na medida em que não foi apreciada a questão relativa ao artigo 22 da Lei 11.416/2006-Novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Judiciário Federal e que garantiu o direto ao enquadramento pleiteado nestes autos.

Isso porque o tema ganhou contorno favorável À Embargante, com a publicação da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, tema que ainda não foi apreciado pela Turma Julgadora.

(...) Dessa forma, o artigo 22, da Lei 11.416/2006, pôs fim à discussão levada a efeito neste processo, de sorte que garantiu a todos os servidores, incluindo a Apelante, a correta investidura no serviço público, atendendo ao objetivo do mesmo na demanda.

Registre-se, por oportuno, que os efeitos legais e financeiros de tal posicionamento é retroativo à data de ingresso dos servidor público, isto é, a Lei garantiu a todos os envolvidos nesta situação o pagamento de todos os valores que deixaram de ser creditados.

Evidente, assim, a existência de omissão no caso a respaldar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de recurso especial com base na violação direta e frontal ao disposto no art. 535 do CPC, razão pela qual o recurso excepcional merece ser conhecido e provido, com a devolução dos autos ao juízo de origem, para novo pronunciamento.

Frise-se que no caso em apreço resta evidente que a superveniência do artigo 22 da Lei nº 11.416/2006 resolveu expressamente o objeto do acórdão recorrido, por incidência direta dos artigos 462 do CPC e 22 da Lei nº 11.416/2006 na hipótese, eis que aqui se pretende a extensão do enquadramento previsto no art. 4º da Lei 9.421/1996 a Agravante, porquanto prestou concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foi nomeada após essa data, nos exatos termos da nova regra legislada.

À vista do exposto, deve ser provido o presente agravo, a fim de se permitir a análise do recurso especial no que diz com a questão não analisada pelo Min. Relator, impedindo-se, assim, a negativa de prestação jurisdicional no caso dos autos.

Em suma, a decisão agravada merece ser reformada por essa C. Turma, não se justificando o julgamento monocrático que negou seguimento ao recurso especial, o qual merece ser provido. (...)" (fls. 275/280e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão agravada, mediante o provimento do presente recurso, ou, não sendo este o entendimento de V.Exa., sejam as presentes razões submetidas à egrégia Segunda Turma, ratificando-se os pedidos ora formulados" (fl. 280e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.826 - SP (2014/0155692-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto ao mérito, como antes afirmado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a indicação de um determinado padrão ou vencimento, no edital do certame, não vincula a nomeação do servidor, pois aplicável a legislação vigente na data de sua nomeação, como esclarecem os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **CONCURSO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.421/96. NOMEAÇÃO OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA.** ANULAÇÃO DE REENQUADRAMENTO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECADÊNCIA. ART. 54, DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

II - Ocorrendo a anulação de ato ilegal antes de transcorridos os cinco anos especificados na Lei nº 9.784/99, não há que se falar em decadência, em aplicação da teoria do fato consumado e tampouco em ofensa à segurança jurídica, tendo em vista que a Administração, exercendo o poder-dever de auto-tutela, anulou a tempo seu ato anterior eivado de ilegalidade.

III - **A Lei nº 9.421/96 - Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, no art. 5º, prevê expressamente que o "ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe 'A' do respectivo cargo."**

IV - **Em que pese terem os impetrantes se submetido ao concurso público em data anterior à edição da Lei nº 9.421/96, certo é que as suas nomeações somente ocorreram após a vigência da referida Lei. A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação. Precedentes desta Corte.**

V - Ordem denegada" (STJ, MS 11.123/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJU de 05/02/2007).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA CARREIRA. PREVISÃO LEGAL. ENQUADRAMENTO EM PADRÃO INTERMEDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil perpetrada pelo Relator no exame monocrático do recurso resta superada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão unipessoal. Precedentes.
3. **É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira vigentes à época da nomeação do servidor. Precedentes.**
4. **Essa jurisprudência foi positivada pelo art. 22 da Lei n.º 11.416/2006, que estendeu o enquadramento previsto no art. 4.º da Lei n.º 9.421/1996 aos servidores que prestaram concurso antes de 26/12/96 e foram nomeados após essa data.**
5. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 1.180.378/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 19/03/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **TÉCNICO JUDICIÁRIO. LEI N. 9.421/1996. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.166.543/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 22/08/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. **CARREIRA JUDICIÁRIA. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96. NOMEAÇÃO E POSSE APÓS A VIGÊNCIA DO ALUDIDO DIPLOMA NORMATIVO. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAIS DA NOVA CARREIRA. LEGALIDADE. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO ART. 22 DA LEI Nº 11.416/2006. CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve se dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na classe e padrão iniciais da carreira vigente à época da nomeação do servidor - e não de acordo com aqueles em vigor ao tempo de sua aprovação no concurso público.

2. "O art. 22 da Lei nº 11.416/2006, ao estender o enquadramento previsto no art. 4º da Lei nº 9.421/1996 aos servidores que prestaram concurso antes de 26/12/96 e foram nomeados após essa data, [apenas] consolidou o mencionado entendimento" (AgRg no Resp nº 1.119.503/PR, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 23/11/2009).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula nº 83 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.124.938/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 19/06/2013).

Logo, é de se aplicar, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, **in verbis**: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0155692-4

**AgRg no
REsp 1.463.826 / SP**

Números Origem: 1142743 200361000026799 26797920034036100

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLÓRIA PARIS DE GODOY HADDAD
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLÓRIA PARIS DE GODOY HADDAD
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.